



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
10ª REGIÃO FISCAL

|                  |   |
|------------------|---|
| PROCESSO Nº      | SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10ª RF/DISIT Nº<br>71, de 09 de maio de 2001 |
| INTERESSADO      | CNPJ/CPF  |
| DOMICÍLIO FISCAL |   |

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. DEPRECIACÃO ACELERADA INCENTIVADA

Dos valores controlados na parte "B" do LALUR, a serem adicionados à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de opção pelo regime de lucro presumido, excluem-se os de depreciação acelerada incentivada. O saldo dos valores correspondentes à depreciação acelerada incentivada deve ser atualizado até dezembro de 1995 e permanecerá registrado no LALUR. Havendo mudança na forma de tributação, do lucro presumido para o lucro real, em anos-calendários subsequentes, os valores que compõe o saldo deverão ser baixados na medida em que os valores da depreciação normal forem adicionados ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, e sua conseqüente tributação.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.383, de 1991, art. 46; Lei nº 8.643, de 1993, art. 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 54º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 313; Parecer Normativo CST nº 19, de 1982.

---

## RELATÓRIO

---

A interessada, com fundamento no art. 46 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 2, de 9 de janeiro de 1997 protocolou, em 10.05.1999, consulta versando sobre a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, sobre a depreciação acelerada incentivada, com base no lucro presumido.

1.1. Em suas ponderações menciona que:

“1) A empresa possui saldo de Depreciação Acelerada Incentivada, controlados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real.

2) Em virtude da Decisão nº 9E97RR024, de 31 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial em 02/04/98, conforme texto a seguir transcrito. Ementa: Lucro Presumido. Base de cálculo. Depreciação acelerada, incentivada. Dos valores controlados na parte “B” do LALUR, a serem adicionados à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de opção pelo regime de lucro presumido, excluem-se os de depreciação acelerada incentivada.”

1.2. Diante do exposto, pergunta:

“1º) Se a empresa passar a se submeter à tributação com base no lucro presumido a partir de 1999, tendo sido tributada pelo lucro real até o ano calendário de 1998, está correto o procedimento de NÃO incluir na base de cálculo para apuração do imposto de renda no primeiro trimestre de 1999, o saldo da depreciação incentivada existente?”

2º) Se o referido saldo não for incluído na base de cálculo no primeiro trimestre, este saldo se extingue ou ficará suspenso, até que a empresa retorne ao sistema de apuração pelo lucro real?”

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

2. Relativamente à opção pelo lucro presumido, para o ano-calendário de 1999, registre-se, entre outros dispositivos, o art. 516 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/1999.

“Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

(...)

*§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º)."*

2.1. Portanto, no regime de apuração pelo lucro presumido, cuja apuração do imposto é trimestral, o primeiro pagamento ocorre no mês de abril (mês em que a opção deverá ser efetuada).

3. Em se tratando de mudança do regime de tributação, ou seja: do lucro real para o lucro presumido, torna-se importante abordar os dizeres, abaixo transcritos, constantes no art. 54, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*"Art. 54. A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do Imposto sobre a Renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na Parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR)."*

3.1. O artigo acima é aplicado, exemplificadamente, ao lucro inflacionário realizado, ao lucro não realizado decorrente de contratos com entidades governamentais e ao lucro não realizado relativo a vendas de bens do Ativo Permanente com recebimento do preço em prazo que ultrapasse o ano-calendário seguinte ao da contratação.

4. A primeira vista, parece que também, os saldos das depreciações aceleradas incentivadas constantes na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real deverão ser tributados conforme o art. 54 da Lei nº 9.430, de 1996, entretanto, a tributação dos valores das referidas depreciações é efetuada segundo os comandos e matrizes legais do Decreto nº 3.000, de 1999, abaixo transcritos:

*"Art. 313. Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, poderão ser adotados coeficientes de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 5º).*

*§ 1º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido, devendo ser escriturada no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, inciso I, alínea "c", e § 2º).*

*§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 6º).*

*§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, o valor da depreciação normal,*

*registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real.*

*§ 4º As empresas que exerçam, simultaneamente, atividades comerciais e industriais poderão utilizar o benefício em relação aos bens destinados exclusivamente à atividade industrial.*

*§ 5º Salvo autorização expressa em lei, o benefício fiscal de que trata este artigo não poderá ser usufruído cumulativamente com outros idênticos, exceto a depreciação acelerada em função dos turnos de trabalho.”*

5. Sendo assim, na forma de tributação pelo lucro real, a tributação dos valores correspondentes à depreciação normal somente ocorrerá a partir do período em que for atingido o limite previsto no § 2º do art. 313 do Decreto nº 3.000, de 1999, e tem por fundamento não permitir que sejam novamente deduzidas as quantias já anteriormente computadas na apuração do lucro real. Portanto, visto que na forma de tributação pelo lucro presumido, não há previsão legal para a dedução de depreciações, não há por que adicionar tais valores à base de cálculo do imposto de renda por ocasião da mudança de regime de tributação do lucro real para o lucro presumido. Entretanto, na hipótese de retorno à tributação pelo lucro real, deve-se efetuar a adição ao lucro líquido das depreciações normais que venham a ser registradas, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 313 do RIR/1999.

---

## CONCLUSÃO

---

6. Diante do exposto conclui-se que:
- a) não se aplica a norma do art. 54 da Lei nº 9.430, de 1996 aos saldos dos valores de depreciações aceleradas incentivadas, de que trata o art. 46 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 c/c o art. 2º da Lei nº 8.643, de 31 de março de 1993;
  - b) na hipótese de retorno à tributação pelo lucro real, deve ser efetuada a adição ao lucro líquido das depreciações normais que venham a ser registradas, observadas, as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 313 do RIR/1999.

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

Encaminhe-se à [xxx], para que a interessada tome conhecimento desta decisão e efetue a adequação de eventuais procedimentos divergentes daqueles nela indicados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência. Providencie-se sua publicação no Diário Oficial da União, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 49, de 22 de maio de 1997.

MF / SRF - SRRF / 10ª RF

Divisão de Tributação

Em 09/05/2001

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE  
Chefe

Portaria SRRF nº 64, de 2000  
DOU de 26.04.2000

